



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 429-94.2012.6.16.0000 – CLASSE 33 –
CURITIBA – PARANÁ

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Recorrente: Fernanda Gonçalves Pedroso

Advogada: Defensoria Pública da União

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. INOVAÇÕES. CPP. APLICAÇÃO. PROCESSO PENAL ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. As inovações do CPP introduzidas pela Lei 11.719/2008 não incidem no procedimento dos crimes eleitorais, pois o Código Eleitoral disciplina especificamente a matéria e consiste em lei especial, não podendo ser afastada por lei posterior de caráter geral. Precedente.

2. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 19 de março de 2013.

  
MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por Fernanda Gonçalves Pedroso contra acórdão proferido pelo TRE/PR, assim ementado (fl. 38):

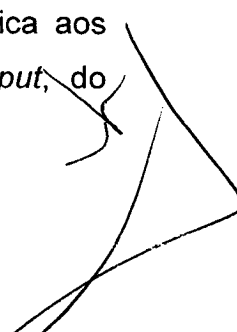
HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 394, § 4º NA SEARA DO DIREITO ELEITORAL. PREVALÊNCIA DA REGRA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE EM SENTIDO CONTRÁRIO. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. O procedimento para apuração de crimes eleitorais é regulado em lei especial, não se lhe aplicando a regra do art. 394, § 4º do Código de Processo Penal.
2. A existência de decisão monocrática proferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal não vincula a atuação dos demais membros do Poder Judiciário, visto que proferida em processo ao qual não se aplica o parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99.
3. Ordem denegada.

Na origem, a Defensoria Pública da União impetrou *habeas corpus* em favor de Fernanda Gonçalves Pedroso, que responde a ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 344 do Código Eleitoral: “Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa”.

Alegou-se constrangimento ilegal da paciente pelo fato de o juiz eleitoral não ter apreciado seu pedido de absolvição sumária aduzido em defesa preliminar. Sustentou-se que deveria ser aplicado ao processo criminal eleitoral o novo procedimento do CPP, estabelecido pela Lei 11.719/2008.

O TRE/PR denegou a ordem por entender que as novas disposições do CPP não se aplicam aos crimes eleitorais, porquanto o procedimento penal estabelecido no Código Eleitoral constitui regra especial, centrada nas necessidades específicas da Justiça Eleitoral, notadamente com relação à celeridade. Consignou, ainda, que o CPP somente se aplica aos crimes eleitorais subsidiariamente, conforme dispõe o art. 364, *caput*, do Código Eleitoral.



Em suas razões, a Defensoria Pública da União alega violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Aduz que o novo rito do processo penal introduzido no CPP pela Lei 11.719/2008 aplica-se a todos os procedimentos penais em primeiro grau de jurisdição, incluindo os crimes eleitorais, conforme dispõe o art. 394, § 4º, do CPP.

Sustenta que, ao deixar de analisar o pedido de absolvição sumária formulado na resposta à acusação, o juiz eleitoral sujeitou a paciente a uma ação penal desnecessária e injusta.

Indeferi a liminar, conforme decisão de folhas 66-69.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso em *habeas corpus* (fls. 73-77).

É o relatório.


VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, a recorrente requer a aplicação ao processo penal eleitoral das novas disposições do Código de Processo Penal, introduzidas pela Lei 11.719/2008, notadamente dos arts. 396-A e 397 do CPP, que ampliaram a antiga defesa prévia e passaram a permitir a absolvição sumária do acusado nas hipóteses legalmente previstas.

No entanto, conforme decidido por esta Corte Superior no julgamento do HC 652, da relatoria do Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 19.11.2009, as citadas inovações legislativas somente incidem nos ritos estabelecidos em lei especial quando não houver disposições específicas, o que não é o caso em exame. Confira-se:

Habeas corpus. Ação penal. Procedimento. Lei nº 8.038/90. Invocação. Inovações. Lei nº 11.719/2008.

1. O procedimento previsto para as ações penais originárias - disciplinado na Lei nº 8.038/90 - não sofreu alteração em face da



edição da Lei nº 11.719/2008, que alterou disposições do Código de Processo Penal.

2. A Lei nº 8.038/90 dispõe sobre o rito a ser observado desde o oferecimento da denúncia, seguindo de apresentação de resposta preliminar pelo acusado, deliberação sobre o recebimento da peça acusatória, com o conseqüente interrogatório do réu e defesa prévia - caso recebida a denúncia -, conforme previsão dos arts. 4º ao 8º da citada lei.

3. As invocadas inovações do CPP somente incidiriam em relação ao rito estabelecido em lei especial, caso não houvesse disposições específicas, o que não se averigua na hipótese em questão.

4. Ordem denegada.

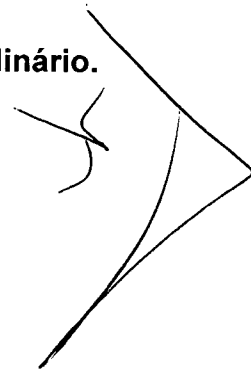
(HC 652, Rel. Min. Arnaldo Versiani, *DJe* de 19.11.2009).

(sem destaque no original)

De fato, o Código Eleitoral estabelece procedimento específico para apuração de crimes eleitorais em primeiro grau de jurisdição. Cuida-se de lei especial anterior, que não pode ser afastada por lei posterior de caráter geral, salvo revogação expressa, o que não se verifica na espécie, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Forte nessas razões, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

RHC nº 429-94.2012.6.16.0000/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Fernanda Gonçalves Pedroso (Advogada: Defensoria Pública da União).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 19.3.2013.